

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0804088-71.2023.8.19.0023
APELANTE: ALDEIR DA SILVA MARINS
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando o Autor que a Ré se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica em sua residência e seja compelida a excluir o parcelamento imposto de forma unilateral nas faturas de energia elétrica, com pedidos cumulados de declaração de nulidade do TOI e de cancelamento de todo o débito e parcelamento dele oriundo, além da condenação da Ré a substituir o seu medidor de energia por outro zerado e em perfeito estado para utilização, a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00. Tutela de urgência deferida para que a Ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica, e caso já o tivesse feito, que restabelecesse o serviço na unidade consumidora, no prazo de 04 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00, tendo sido determinado também, que a Autora efetuasse o pagamento mensal de seu consumo, sem a incidência da cobrança ora questionada, sob pena de revogação da antecipação da tutela. Sentença que confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente, em parte, o pedido inicial para determinar a anulação do TOI, bem como o refaturamento das contas com valor superior à tarifa mínima, além de condenar a Ré a proceder a devolução, de forma simples, dos valores pagos indevidamente superiores à tarifa mínima, e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3.000,00. Apelação do Autor pretendendo a majoração da indenização por dano moral além do ressarcimento das parcelas pagas na forma dobrada. À falta de recurso da Ré, ficaram incontroversos a falha na prestação do serviço, consistente na cobrança indevida de consumo recuperado, o dever de indenizar e o dano moral. Devolução dos valores pagos a maior a título de diferença de consumo que deve ser, em dobro, por não se verificar engano justificável na cobrança impugnada. Inteligência do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/1990. Precedentes do TJRJ. Dano moral configurado ante a cobrança indevida de valores referentes a TOI, cujas parcelas foram sendo incluídas nas faturas de energia elétrica, e o fato de o Apelante ter que ingressar em juízo para resolver a questão.



Quantum da indenização fixado em R\$ 3.000,00, que não merece a modificação pretendida pelo Apelante, por ser condizente com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, tanto mais que o consumidor não reside no imóvel, que está desocupado e que não houve inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Provimento parcial da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0804088-71.2023.8.19.0023**, em que é Apelante, **ALDEIR DA SILVA MARINS**, e Apelada, **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALDEIR DA SILVA MARINS** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, a qual foi emendada em petição de índice 57830052, alegando, em resumo: que é cliente da Ré nº 3588159-3, no endereço: Rua Ipitangas, casa 02, Lote 21 Quadra 01, Santo Antônio, Tanguá/RJ, a qual está inabitada há cerca de 07 anos, uma vez que, após convolar núpcias, passou a residir na cidade de Itaboraí/RJ; que não solicitou baixa da instalação, pois necessita do fornecimento de energia no imóvel para realizar a sua manutenção; que a Ré lavrou o TOI de nº 2021/50122419, com uma cobrança de R\$ 6.823,89, com a alegação de ter sido encontrada uma irregularidade no medidor de energia elétrica, a qual não ficou comprovada; que o TOI foi enviado sem qualquer foto ou vistoria, contrariando o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL; que a Ré incluiu, nas faturas de energia elétrica, de forma unilateral, um parcelamento em 60 prestações de R\$ 92,41, referente ao valor cobrado no TOI, e que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito. Requereu, em sede de tutela antecipada, que a Ré se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica em sua residência e seja compelida a excluir o parcelamento impingido de forma unilateral nas faturas de energia elétrica, com pedidos cumulados de declaração de nulidade do TOI nº 2021/50122419 e de cancelamento de todo o débito e parcelamento dele oriundo, além da condenação da Ré a substituir o seu medidor de energia elétrica (nº 11293139) por outro zerado e em perfeito estado para utilização, a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Em decisão que consta do índice 58934141, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGENCIA, determinando que a ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. se abstenha de interromper o fornecimento, e caso já tenha feito, que restabeleça o serviço de energia elétrica na unidade consumidora, no prazo de 04 horas a partir da intimação da presente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, sob pena de majoração até decisão final deste feito, unicamente em relação aos valores cobrados no TOI.

Determino, também, que a Parte Autora efetue o pagamento mensal de seu consumo, sem a incidência da cobrança aqui questionada, sob pena de revogação da antecipação da tutela.”

Foi realizada a prova pericial, cujo laudo está no índice 157314085, sobre o qual as partes se manifestaram nos índices 161874723 e 163158782.

A sentença (índice 165846994) foi prolatada com o seguinte dispositivo:

“EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela de urgência, para o fim de: 1) ANULAR O TOI APLICADO E DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS CONTAS COM VALOR SUPERIOR À TARIFA MÍNIMA; 2) CONDENAR A RÉ A PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE SUPERIORES À TARIFA MÍNIMA, diante do parcelamento unilateral incluído nas faturas; 3) CONDENAR A, AINDA, AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO DANO MORAL OCASIONADO.

Quanto ao pedido de substituição do medidor mecânico com defeito, este restou prejudicado.

Condeno, com fundamento na legislação processual de regência, a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Eventual devolução de valor deverá ser realizada na forma simples eis que ausentes os requisitos do art. 42 do CDC.

O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente segundo o índice da Corregedoria do E. TJ/RJ e na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. (“A correção monetária do valor da indenização

do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação, na forma do artigo 406 do Código Civil pátrio."

Houve apelação do Autor (índice 171835021), objetivando a majoração da indenização por dano moral, tendo em vista o corte de energia elétrica e o parcelamento imposto de forma ilegal nas faturas, além do ressarcimento das parcelas pagas na forma dobrada, de acordo com o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter ficado comprovada a irregularidade nesta cobrança.

Foram apresentadas contrarrazões pela Ré (índice 176316299) prestigiando a sentença recorrida.

É o relatório.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que, confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedente, em parte, o pedido inicial para determinar a anulação do TOI, bem como o refaturamento das contas com valor superior à tarifa mínima, além de condenar a Apelada a proceder à devolução, de forma simples, dos valores pagos indevidamente superiores à tarifa mínima, e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3.000,00.

Cinge-se a controvérsia, em sede recursal, ao *quantum* da indenização por dano moral e à repetição do indébito em dobro.

Diante da inexistência de recurso da Apelada, ficou incontroversa a falha na prestação do serviço, o que impõe à fornecedora o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, pois como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo, verbis*,

"(...) diante da não apresentação de informações e documentações solicitadas pelo perito, tais como o formulário do TOI emitido e seus anexos, não foi possível confirmar a troca do medidor alegada na contestação, e, principalmente, comprovar a irregularidade apontada na inspeção da ré.

Vale ressaltar que a parte autora informou nos autos que o imóvel se encontra desocupado há mais de 07 anos desde o ajuizamento, o que foi possível confirmar através do teor das imagens presentes no laudo pericial no ID 157314085.

Desta forma, considerando que o expert opinou pela desconsideração do TOI e ausente a comprovação quanto a sua correta lavratura, este deve ser cancelado e os valores pagos indevidamente ressarcidos a parte autora.” (índice 000173)

Quanto à pretensão de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, assiste razão ao Apelante, pois não ficou caracterizado engano justificável na cobrança perpetrada pela Apelada, a título de recuperação de consumo, juntamente com as faturas de energia elétrica, aplicando-se, assim, os termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/1990, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme precedentes que ora se colaciona:

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA DECISÃO. 1. Parte autora que se insurge contra a lavratura de TOI e os valores cobrados a título de recuperação de consumo. 2. Juízo a quo que reconhece a falha na prestação do serviço, porém não a ocorrência do dano moral. Apelo exclusivo da parte autora, pugnando pelo reconhecimento deste e pela procedência do pedido de devolução em dobro dos valores pagos, e não na forma simples, como determinado na sentença. 3. Reconhecida a ilegitimidade do TOI, impõe-se a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos pela demandante a título de recuperação de consumo. Ausência de engano justificável. Sentença que é reformada neste ponto. 4. Dano moral que não resta configurado. Ausência de interrupção de serviço essencial e de negativação do nome da apelante. Ausência também de protocolos a indicar a existência de tentativas administrativas de solucionar a questão. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor. Sentença que prescinde de reparo neste tópico. 5. Parte autora que decai de parte mínima dos pedidos. Ônus da sucumbência que recai sobre a demandada. 6. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0067236-37.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO; Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. COBRANÇA INDEVIDA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. FALHA DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL PRESENTE. I. Caso em exame: Alegação de cobrança excessiva pelo fornecimento do serviço de energia. A sentença declara a nulidade dos TOI's n.º 7432663 e 7966973 e a inexistência da respectiva dívida, determina o refaturamento das contas impugnadas, a substituição do medidor, a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, a devolução dobrada dos valores pagos e condena a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% valor da condenação. Apelo das partes. Ré defende a legitimidade da cobrança e que atuou no exercício de seu direito, diante da irregularidade na apuração do consumo de energia. Autora busca a confirmação da decisão de antecipação da tutela e a condenação da ré na multa pelo descumprimento da ordem judicial. II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade dos TOI's indicados nos autos e das cobranças deles originadas, se a restituição dos valores deve ser na forma simples ou dobrada, se faz jus a autora a reparação por dano moral e qual o termo inicial para a incidência dos juros sobre tal verba, se a sentença foi omissa quanto à confirmação da tutela de urgência e se cabe a condenação da ré no pagamento de multa por descumprimento da decisão liminar. III. Razões de decidir: Falha na prestação do serviço configurada. Lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade sem observância dos procedimentos legais. Ré que não comprova a irregularidade no consumo da autora e nem da cobrança imputada. Dano material comprovado. Devolução de valores na forma dobrada. Inexistência de engano justificável da ré. Dano moral configurado. Negativação do nome da autora. Valor que não merece reparo. Necessidade de judicialização da questão. Desperdício do tempo do consumidor. Confirmação da decisão de antecipação da tutela neste momento, considerando a omissão na decisão guerreada. A condenação da ré no pagamento da multa arbitrada em razão do descumprimento de ordem judicial deve ser requerida perante o juízo a quo, em sede de cumprimento de sentença. IV. Dispositivo: Recurso da ré desprovido. Apelo da autora parcialmente provido. Artigos legais e precedentes: Resolução 414/2010 da ANEEL, Art. 14, § 3º

do CDC. (0007079-87.2018.8.19.0036 -
APELAÇÃO; Relator: Des(a). NATACHA
NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE
OLIVEIRA - Julgamento: 13/02/2025 - DECIMA
SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª
CÂMARA CÍVEL)

O dano moral ficou incontroverso ante à falta de recurso da parte é, e inegavelmente, a cobrança indevida e o fato de o Apelante ter tentado resolver administrativamente o problema, sem êxito, obrigando-o a ingressar em juízo para obter solução, ultrapassam um mero aborrecimento e têm repercussão extrapatrimonial, independentemente de prova atinente a prejuízo material.

O *quantum* da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Desse modo, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se condizente com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, se considerado que o consumidor não residia no imóvel, que se encontrava inabitado e que não chegou a se verificar anotação restritiva do nome do consumidor.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial à apelação** para que a repetição do indébito seja, em dobro, mantida, no mais a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora